



PROCESSO N.º : 18.383-0/2022

PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADA : CREUZA CARMEN DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n. 16/2022 alterou a Resolução Normativa n. 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.296/2023, de autoria do Procurador-geral de Contas em substituição, **Alisson Carvalho de Alencar**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 269/07, **VOTO** no sentido de:

- **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo com integralidade de proventos, e;





- **REGISTRAR** os Atos n.^o 580/2021 e n.^o 620/2021, publicados respectivamente no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso nos dias 30/09/2021 e 13/10/2021, que se referem à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à **Sra. CREUZA CARMEN DA SILVA**, estabilizada no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe “D”, Referência “D10”, lotada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nos termos do art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da EC n.^o 47, de 5/7/2005, artigos 5º e 11 da Emenda Constitucional Estadual n.^o 92, de 18 de agosto de 2020, bem como o artigo 140-E, caput e § único da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.^o 92/2020, c/c os artigos 3º, 10, §7º e artigo 36, inciso II da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019, Lei nº 7.860 de 19.12.2002 (PCCS) e suas alterações e Lei nº 11.331 de 13 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial de 14 de abril de 2021.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 01 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

